

A. I. - 206905.0024/15-7
AUTUADA - INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES, MARCO ANTONIO MACHADO
- BRANDÃO, e MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.08.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDA D MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. SOJA EM GRÃOS. Não se confirmou a acusação de que houve vendas de soja em grãos pelo autuado para a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda. Cópias dos contratos de compra e venda apresentados pelo autuado comprovam que a Agrovitta atuou na condição de intermediadora das operações objeto da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 29/09/2015 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$34.256,87 mais multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso IV da Lei nº 7.014/96 em decorrência da seguinte acusação: “*Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária*”.

No campo “Descrição dos Fatos” está consignado o seguinte: “*O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.*

No exercício de 2010 vendeu mercadorias tributadas no valor de R\$201.511,00 a AGROVITTA AGROINDUSTRIAL LTDA., conforme pagamentos efetuados pela AGROVITA ao contribuinte no valor acima indicado, tendo gerado ICMS no valor de R\$34.356,87. Em anexo ao presente AI se encontra papel de trabalho com o cálculo do ICMS”.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 22 a 25, onde após efetuar uma síntese dos fatos, em preliminar passou a apresentar suas razões para anulação do Auto de Infração.

Pondera, que não merecem prosperar as alegações do autuante vez que se baseia em fatos inverídicos, pois não vendeu mercadorias e sequer teve comercialização com a empresa AGROVITTA Agroindustrial Ltda, destacando que se esta empresa pertence ao mesmo grupo, da Du Grão Cereais Ltda (compradora), se uma empresa empresta dinheiro ou efetua pagamentos para a outra, e se a empresa compradora mandou um terceiro efetuar o pagamento de sua compra, a impugnante tem ingerência neste caso, e isso em nada altera a veracidade dos fatos.

Diz que firmou dois contratos de compra e venda de soja em grãos (anexos), o primeiro em de 12/11/2010 sob nº 629/2010 e o segundo na data 30/11/2010 sob nº 661/2010, onde aparece claramente como vendedor e como comprador a empresa Du Grão Cereais Ltda., acrescentando que foram

emitidas notas fiscais quando do carregamento dos grãos, de acordo com os comprovantes anexos, e recebeu corretamente o valor pela venda efetuada, portanto, não tendo nada de anormal na comercialização e não se justifica a autuação.

Observa que embora o Auto de Infração cite apenas uma ocorrência em 30/11/2010 com base de cálculo de R\$201.511,00, este valor se refere à dois Contratos de Compra e Venda, firmados com a Du Grão Cereais Ltda., e as notas fiscais abaixo relacionadas e anexadas aos autos, e que realmente recebeu pagamento através de TED eletrônico em sua conta corrente, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A na quantia de R\$64.000,00 na data de 11/11/2010 e R\$137.511,00 em 30/11/2010 (cópia extrato bancário em anexo) e os referidos depósitos referem-se a comercialização e venda de soja – safra 2009/2010, conforme notas fiscais abaixo discriminadas (anexas):

12/11/2010.....NF nº 4554 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	27.992,00
12/11/2010.....NF nº 4555 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	25.104,00
17/11/2010.....NF nº 4556 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	7.032,00
23/11/2010.....NF nº 4557 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	1.096,80
25/11/2010.....NF nº 4558 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	2.775,20
01/12/2010.....NF nº 4559 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	24.590,89
01/12/2010.....NF nº 4560 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	24.498,30
01/12/2010.....NF nº 4561 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	24.583,17
01/12/2010.....NF nº 4562 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	24.259,10
01/12/2010.....NF nº 4563 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	24.498,30
01/12/2010.....NF nº 4564 emitida por Indiana Agrop. Ltda. no valor de R\$	16.458,22
Sub-total	R\$ <u>202.887,98</u>
Desconto	R\$ <u>1.376,98</u>
TOTAL	<u>R\$ 201.511,00</u>

Salienta que as operações de vendas acima ocorreram para a empresa DU GRÃO CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ 10.435.986/0001-86, localizada no município de Luiz Eduardo Magalhães/BA, comprovadas mediante cópia dos contratos em anexo, enquanto que os valores recebidos por TED eletrônico em sua conta corrente são derivados da comercialização de soja em grãos vendidos para a empresa Du Grão Cereais Ltda., sem a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, destacando, ainda, que pelos exames nos documentos mencionados pode se observar que constam: todas as notas fiscais emitidas na transação comercial; um quadro de controle interno da venda e entrega dos grãos comercializados; cópias dos extratos bancários da época comprovando o recebimento por TED eletrônico e seu contrato social, procuração e documentos pessoais do procurador.

Em conclusão sustenta que restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, fls. 59 a 61, pontuando que o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista que o autuado vendeu mercadorias tributadas no valor de R\$201.511,00 para a Agrovitta Agroindustrial Ltda, tendo gerado o ICMS de R\$34.256,87 sem recolhimento, conforme documentação apreendida mediante ordem judicial na Operação Grãos de Oeste, realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público.

Após apresentar uma síntese dos argumentos defensivos, trouxe suas contrarrazões, destacando inicialmente que o autuado confessa que recebeu o pagamento da Agrovitta Agroindustrial Ltda, porém a venda foi para a Du Grão, enquanto que o autuado defende essa prática como se fosse uma coisa normal vender para uma empresa receber o pagamento e emitir Nota Fiscal de outra.

Após citar um exemplo meramente ilustrativo acentua que o autuado vendeu soja para a Agrovitta sem ter emitido a Nota Fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, tendo emitido a

Nota Fiscal para uma terceira pessoa, no caso a Du Grão, inexistindo dispositivo legal que autorize tal prática.

Afirma que a Agrovitta e Du Grão, dentre outras, são empresas estruturadas para operar na região Oeste da Bahia fraudando o recolhimento do ICMS devido nas suas operações, mediante diversos artifícios inclusive a simulação, que foi o objeto deste PAF, sustentando que de fato e de direito a mercadoria foi vendida para a Agrovita Agroindustrial Ltda., mas a nota foi emitida para outra empresa, no caso a Du Grão Cereais Ltda., que possuía a habilitação para operar no regime de diferimento, tendo o autuado entregue a mercadoria para destinatário diverso do indicado na nota fiscal, afirmando que a emissão da nota fiscal para a Du Grão foi apenas uma simulação, um manto para encobrir a verdadeira operação que foi a venda sem nota fiscal para a Agrovita conforme os documentos comprobatórios em anexo já citados acima, a fim de não recolher o ICMS devido na operação de venda para a Agrovita Agroindustrial Ltda.

Pontua que o autuado é o sujeito passivo, aquele que está obrigado ao recolhimento do ICMS, é o "contribuinte", definido no artigo 5º da Lei do ICMS nº 7.014/96, e não por contrato de compra e venda, enquanto que o art. 4º da referida define que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadoria, para concluir que o autuado é o sujeito passivo, é o contribuinte, é quem está obrigado a fazer o lançamento e recolhimento do ICMS, pois ocorreu o fato gerador quando o mesmo vendeu a soja da sua produção para a Agrovita Agroindustrial Ltda, cujo fato gerador foi materializado, foi concretizado e a obrigação de lançar e recolher o ICMS devido também.

Menciona que o art. 343 do RICMS/BA, então vigente, não deixa dúvidas que a soja em grãos é tributada pelo ICMS e está enquadrada no regime de diferimento e está cristalino que o autuado recebeu o pagamento e vendeu sem nota fiscal para a Agrovitta a soja em grãos que produziu, lembrando que operação com mercadorias, realizada sem a emissão da nota fiscal não faz jus a qualquer tipo de benefício devido à impossibilidade de se afirmar qual o seu efetivo destino.

Conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

De acordo com o que consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, já que a imputação (infração) não traz a clareza necessária ao entendimento da acusação, verifico que a acusação está posta nos seguintes termos: *"O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.*

No exercício de 2010 vendeu mercadorias tributadas no valor de R\$201.511,00 a AGROVITTA AGROINDUSTRIAL LTDA., conforme pagamentos efetuados pela AGROVITA ao contribuinte no valor acima indicado, tendo gerado ICMS no valor de R\$34.356,87. Em anexo ao presente AI se encontra papel de trabalho com o cálculo do ICMS". Considerando que este foi o fato defendido pelo autuado passo à sua análise.

Inicialmente convém destacar que apesar do autuante citar que a autuação foi efetuada com base na documentação apreendida, **contrato de compra e venda** e comprovantes de pagamentos anexos, não consta dos autos o mencionado contrato juntado pelo mesmo, apenas duas cópias de TED efetuados pela Agrovitta Agroindustrial Ltda., em favor do autuado, datadas de 30/11/2010 e 11/11/2010, respectivamente, nos valores de R\$137.511,00 e R\$64.000,00, totalizando R\$201.511,00 que corresponde ao valor da base de cálculo lançada no Auto de Infração.

O autuado em sua defesa não nega que tenha recebido tais transferências de numerários, entretanto justifica que firmou dois contratos de compra e venda de soja em grãos de nºs 629/2010 de 12/11/2010 e 661/2010 de 30/11/2010, na condição de vendedor e a empresa Du Grão Cereais Ltda. como adquirente, apresentando, a título de comprovação, cópias dos extratos bancários

onde constam o ingresso dessas transferências e cópias das notas fiscais emitidas pelo o autuado para essa empresa, nas datas equivalentes aos citados contratos, as quais totalizam o valor de R\$201.511,00.

Examinando as cópias dos referidos contratos, fls. 34 e 35, tem-se que nele consta a Indiana Agropecuária Ltda., como vendedor, a Du Grãos Cereais Ltda., como comprador e a Agrovitta Agroindustrial Ltda., como intermediador. Este fato, ao meu entender, é fundamental para dirimir a questão.

Nestas circunstâncias, considero plenamente aceitável e justificável o fato da Agrovitta ter efetuado as transferências dos numerários para o autuado já que ela foi a intermediadora das operações, consoante se vê nos aludidos contratos.

De maneira que considerando a condição de intermediador da Agrovitta nas operações relacionadas aos multi-mencionados contratos, bem como as notas fiscais emitidas à época das datas neles consignadas, cujo valor corresponde ao da base de cálculo autuada, ao meu ver, não se sustenta a acusação de que houve saídas de soja em grãos sem a emissão de documentos fiscais por parte do autuado.

Diante do exposto voto pela Improcédência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206905.0024/15-7** lavrado contra **INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de julho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR